



<i>MANIFESTAÇÃO Nº 003/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0396/2007
ASSUNTO	Denúncia acerca de má gestão de recursos públicos
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	V.S.A., J.L. e B.A.O.
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

Eminente Conselheiro Relator,

Trata-se o presente de denúncia acerca de má gestão de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Iracema, especialmente no tocante a aquisição de refeições, lugueis de veículos e maquinas, emissão de notas fiscais avulsas, inoperância da CPL e do Controle Interno, entre outros, consoante denúncia acostada às fls. 002 a 011 dos autos.

No decorrer da referida instrução processual, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, o qual exarou o **Parecer nº 380/2012 – MPC** (fls. 2680 a 2703).

No referido parecer, arguiu-se em sede preliminar, que os autos fossem devolvidos à DIFIP, com fulcro no art. 13, §2º, da LCE 006/94, para que esta realizasse o levantamento da despesa total com alimentação indevida dos servidores do Município, apontada no subitem 18 do item 6.1 do relatório de inspeção, bem como fosse realizada a discriminação das despesas não liquidadas, e, também, as despesas não comprovadas, apontadas no subitem 21, “d” e “e”, e subitem 22, “c” e “d”, do item 6.1, do referido relatório de inspeção, no intuito de poder-se imputar os débitos devidos aos responsáveis.

Em despacho, o Conselheiro Relator determinou a reabertura da instrução processual no sentido de atender a preliminar levantada no parecer citado alhures (fl. 2.705).



Em atendimento, a Controladoria de Contas Municipais exarou o **Relatório de Auditoria de Acompanhamento (complementar) nº 016/2012-DIFIP** (fls. 2.707 a 2.721), no qual procede a uma detida análise de cada documento e seus respectivos valores, posicionando-se nos seguintes termos, *“in verbis”*:

*“2 DA CONCLUSÃO*

*Frente ao exposto, depreende-se que:*

*I – as despesas com pagamento irregular de alimentação, conforme os autos, elencadas no quadro I, importam em R\$82.974,70;*

*II – as despesas realizadas e não liquidadas, conforme o contido nos autos, elencadas no quadro II, importam em R\$386.256,87;*

*III – as despesas realizadas e não comprovadas acham-se contidas nas não liquidadas, consoante os autos de quadro III, *supra*;*

*IV – o total do dano ao Erário do Município jurisdicionado totaliza R\$ 469.231,57.” (grifei)*

Com fulcro no que foi devidamente levantado pela equipe de auditoria, constante nos quadros demonstrativos de fls. 2.709 a 2.720, bem como o entendimento já esposado no **Parecer nº 380/2012 – MPC** (fls. 2680 a 2703), este Órgão Ministerial pugna a Vossa Excelência que sejam os responsáveis condenados a ressarcir ao Erário daquele Ente Municipal a quantia de **R\$ 469.231,57** (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada.

Destarte, este Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com espeque no art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 006/94, haja vista a caracterização de ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico, de que resulte injustificado dano ao Erário.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 396/2007  
FL. \_\_\_\_\_

Que após o devido julgamento, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de Roraima, haja vista os fortes indícios de crime, bem como de atos de improbidade administrativa.

Boa Vista-RR, 23 de Janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas